



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
05 DE FEVEREIRO DE 2020, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago
Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e seis minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 01ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 01ª Sessão Especial, realizada no dia 11 de dezembro de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Atendendo ao artigo 178 do Regimento Interno, informo que caberá ao ilustre Conselheiro Dimas Ramalho a relatoria das contas do Governador do presente exercício de 2020. Solicito a Vossa Excelência que receba este encargo mais uma vez.

Estivemos presentes representando esta Corte na instalação da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, na Assembleia Legislativa do Estado. Levamos as homenagens deste Tribunal aos senhores Deputados e da mesma forma Sua Excelência, o Presidente da Casa, retribuiu com manifestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
apreço por esta Corte. E vem nos visitar em data próxima, uma visita cordial, um encontro com os senhores Conselheiros; informarei oportunamente a ocasião.

Também estive na Sessão de abertura do Ano Judiciário, em solenidade de posse do Conselho Superior da Magistratura e da Diretoria da Escola Paulista da Magistratura para o biênio 2020/2021. Da mesma forma levei aos senhores Desembargadores Geraldo Pinheiro Franco, José Alves de Melo Neto e Ricardo Mair Anafe e ao doutor Luís Francisco Aguilar Cortez, Diretor da Escola Paulista de Magistratura, as homenagens desta Corte.

Inobstante, proponho que este Plenário formalize Moção de Aplausos aos senhores Desembargadores e bem assim uma homenagem ao Desembargador Manoel Pereira Calças que deixa o comando do Tribunal de Justiça após uma gestão efetiva, brilhante e que merece os nossos melhores encômios. Se Vossas Excelências estiverem de acordo, farei chegar a Suas Excelências manifestação desta Casa.

O Bispo pede para lembrar, e é importante, que são seis anos de implantação da TV-TCE; lembra que a primeira transmissão aberta deu-se na sessão de dezembro de 2013, quando tive também o privilégio de ser escolhido para a Presidência de 2014. São seis anos, 722 sessões transmitidas e há atualmente 3.526 inscritos no canal do YouTube que acompanham os nossos trabalhos.

Registro as aposentadorias de funcionários que nos farão muita falta: a doutora Thaís Helena Costa, o doutor Angelo Paulatti Neto e o Antônio Bento de Melo. Todos com mais de 30 anos dedicados a esta Instituição. Pela Thaís tenho um carinho especial porque trabalhou conosco durante muitos anos, foi Chefe de Gabinete. Ela trabalhou no GTP, fez parte de comissões técnicas, enfim, uma pessoa totalmente dedicada ao Tribunal. Ela é sensível, voltada às artes, trabalhou em música antes de vir para o serviço público. Uma personalidade extremamente interessante, simpática, teremos saudade da Thaís.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Angelo também nós todos conhecemos: exímio profissional, conhecedor profundo da administração pública e da legislação aplicada à administração pública paulista. Ele vai fazer falta. E o Antônio Bento, nosso Diretor DSF-1 também se aposenta após mais de 30 anos dedicados ao Tribunal. São funcionários que merecem nossa homenagem e que deixam um vazio que espero seja preenchido com os jovens que estão chegando, porque é a ordem das coisas. Nós estamos indo embora e aos jovens que chegam peço que tenham a mesma lealdade e fidelidade com esta Casa.

Palavra livre aos senhores Conselheiros. Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores, muito bom dia.

Registro, senhor Presidente, a satisfação de na primeira sessão do ano ver Vossa Excelência no comando desta Corte pelo exercício de 2020, com todos os prenúncios mais favoráveis que sempre acompanham os atos de Vossa Excelência.

E a satisfação de ver o sempre Presidente Antonio Roque Citadini de volta aos debates de Plenário, dos quais se distanciou um pouco no exercício da Presidência. É uma alegria tê-lo aqui conosco.

Senhor Presidente, gostaria de utilizar-me desta oportunidade para fazer dois registros tristes. O primeiro, inclusive consignado por nota da Presidência no mês de janeiro, é o falecimento do Theodoro Mendes, Deputado Federal, Ex-Prefeito de Sorocaba, homem público conhecido e reconhecido por sua atividade parlamentar e administrativa, grande liderança naquela região e que foi um Deputado que honrou o Estado de São Paulo no exercício de suas atividades. A Presidência, por importantíssima iniciativa do Conselheiro Roque Citadini, já expressou o seu pesar, mas se Vossas Excelências estiverem de acordo, eu proporia que o Plenário encampasse igualmente essa homenagem e a encaminhasse à família enlutada.



PRESIDENTE – Em discussão. Aprovada a proposta do eminente Conselheiro.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Segundo registro, igualmente muito triste é do falecimento do deputado Ibsen Pinheiro. Eu particularmente tive com o deputado Ibsen Pinheiro uma relação longa e fraterna amizade. Em meu juízo, ele foi talvez um dos maiores homens públicos que conheci na minha vida.

De uma inteligência extraordinária, competente, dedicado, com espírito público e patriotismo, não de fachada, mas de conteúdo. Foi deputado constituinte, líder do MDB e Presidente da Câmara dos Deputados. Pagou um preço altíssimo e injusto, absolutamente injusto, por sua atuação como Presidente da Câmara durante o processo de impeachment do Presidente Fernando Collor. Após, montou-se um dossiê absolutamente falso quanto a irregularidades que ele teria praticado ao longo da sua atividade parlamentar.

Dossiê este que prosperou infelizmente pela irresponsabilidade de veículos que se dispuseram a divulgá-lo, o que acabou custando a saúde e o mandato de um brasileiro que tinha à sua frente um horizonte quase ilimitado por conta de todos os atributos que possuía.

Faço esse registro em nome desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Lembro-me de duas coisas sobre o Ibsen. Primeira é que ele foi o homem do futebol. Ele começou sendo Presidente do Inter. Naquela época tínhamos boas relações com o Inter. E depois a frase dele que ficou para a história, quando o Ministério Público, o Judiciário e o Tribunal de Contas ficavam pressionando na Constituinte, ele propôs um item da Constituição que é fantástico: “Todo poder emana do concurso público e em seu nome será exercido. É isso que vocês querem?”

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - É verdade, fui testemunha ocular e auditiva dessa frase. Então, senhor Presidente, é este o registro que faço. Muito obrigado.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE - Muito oportuna a intervenção de Vossa Excelência. Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, tive a honra de ter sido parlamentar com o deputado Ibsen Pinheiro, em seu último mandato, quando ele retornou ao Parlamento.

Também o deputado Theodoro Mendes, com toda justiça, foi prefeito, um grande homem público do MPB, faz muita falta para nós. Mas com o Deputado Ibsen Pinheiro eu pude conviver e tinha curiosidade de conhecê-lo, porque ele foi Presidente da Câmara e depois acabou sendo cassado. E vejam que para se cassar um deputado tem que fazer uma CPI e tudo o mais. O fato principal é que ele terminou o mandato e optou por não disputar mais. Ele poderia disputar e vencer no Rio Grande do Sul, tanto que depois voltou deputado estadual naquele Estado.

Mas eu testemunhei, senhor Presidente, todos aqui conhecem o que significa o Congresso; são 513 deputados e quando um parlamentar vai falar um assunto dificilmente alguém presta atenção, não que estejam fazendo algo, mas às vezes estão lendo processo. Se está falando de São Paulo, no caso específico, alguém do Amazonas, do Paraná está olhando outros assuntos. Pois bem, eu nunca vi um silêncio tão grande como quando o deputado Ibsen Pinheiro foi se despedir da Câmara. Todos os deputados desceram no Plenário, todos que estavam lá naquele dia. Estava lotado, havia 300 parlamentares. Ele começou a falar, todos foram descendo e sentando e o Presidente Inocêncio disse que teria prazo para ele. Todos disseram que para ele não teria prazo e ele ficou falando.

Acho que ele terminou o mandato reconhecido por aqueles que estavam lá, naquele momento. Nunca havia visto em toda minha vida de parlamentar um pronunciamento com tanta atenção. Ibsen Pinheiro terminou seu discurso com uma frase importante e que serve para todos nós que julgamos e que temos todos os dias essa questão de acusar. Ele falou que havia saído daquela Casa pela porta dos fundos e que sempre quisera voltar para lá pela porta da frente, para poder sair de novo pela porta da frente. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

isso, estava saindo pela porta da frente. Ele encerrou seu mandato e foi para o Rio Grande do Sul.

Ibsen Pinheiro foi realmente um grande parlamentar; um dos mais brilhantes que vi em toda a história. É justo que neste momento mostremos que o Tribunal de Contas de São Paulo reconhece isso, porque para a história é importante. Daqui a alguns anos nós teremos dado nossa contribuição com o reconhecimento de uma injustiça cometida e que custou muito em termos de saúde, de história política, de desgosto, mas que a própria história reparou com o mandato que ele teve.

É um testemunho de quem com ele conviveu. Tenho certeza de que naquela hora eu fiz parte de um momento histórico, em um discurso que todos prestaram atenção. Ao final, ele desceu e foi embora, nunca mais disputou cargo federal. Então quero cumprimentar Vossa Excelência pela brilhante lembrança desse momento.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Informo que há duas sustentações orais: nos itens 58, TC-022202.989.19-0; 59, TC-022205.989.19-7; 60, TC-022211.989.19-9; 61, TC-022212.989.19-8; 62, TC-022215.989.19-5; 63, TC-022217.989.19-3; 64, TC-022220.989.19-8; 65, TC-022222.989.19-6; 66, TC-022225.989.19-3; 67, TC-022227.989.19-1; 68, TC-022285.989.19-0; 69, TC-022286.989.19-9; 70, TC-022287.989.19-8; 71, TC-022289.989.19-6; 72, TC-022290.989.19-3 e item 74, TC-000330-026-13.

SEÇÃO ESTADUAL



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo, conhecimento e ratificação. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-023867.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ideorama Comunicação Eireli.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE

Advogada: Vanessa Ribeiro (OAB/SP 296.249)

Objeto: Representação contra o Edital de **Licitação nº ASL/PE/3015/2019**, objetivando a obtenção da prestação de serviços de assessoria de imprensa, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, que integra este Edital como Anexo I.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025190.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº 77/03723/19/05** objetivando o registro de preços para aquisição e distribuição de consumíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
através da rede de suprimentos para as escolas estaduais, órgãos centrais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - SEE: Diretorias de Ensino, Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE, Centro Paula Souza - CPS, o Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras drogas - CRATOD, da Secretaria de Estado da Saúde e Fundação para Desenvolvimento da Educação (consumíveis de papelaria).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-001197.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Joaquim Augusto Lopes Oliveira

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp - Secretaria de Governo.

Advogados: Joaquim Augusto Lopes Oliveira (OAB/SP 420.365), Nathalia Calil Cera (OAB/SP 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP 307.753)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico PRODESP nº 075/2019**, Processo nº PD-PRC-2019/00451, Oferta de Compra 513101510852019OC00216, objetivando a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção de Postos Poupatempo, divididos em 7 (sete) lotes, para empresas diferentes, para garantir maior segurança operacional da PRODESP e de seus clientes, bem como ampliar a diversificação de prestadores de serviços e fomentar o aumento da competitividade, conforme avaliação da Diretoria de Serviços ao Cidadão - DSC e orientação da Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno - PGC, de acordo com as quantidades, especificações e exigências descritas no Termo de Referência/Caderno de Especificações Técnicas que integram este edital como Anexo I, I-A a I-G.

TC-001215.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp - Secretaria de Governo.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Michel Bertoni Soares (OAB/SP 308.091), Nathalia Calil Cera (OAB/SP 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP 307.753)

Valor estimado: R\$ 965.000.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico PRODESP nº 075/2019**, Processo nº PD-PRC-2019/00451, Oferta de Compra 513101510852019OC00216, objetivando a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção de Postos Poupatempo, divididos em 7 (sete) lotes, para empresas diferentes, para garantir maior segurança operacional da PRODESP e de seus clientes, bem como ampliar a diversificação de prestadores de serviços e fomentar o aumento da competitividade, conforme avaliação da Diretoria de Serviços ao Cidadão - DSC e orientação da Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno - PGC, de acordo com as quantidades, especificações e exigências descritas no Termo de Referência/Caderno de Especificações Técnicas que integram este edital como Anexo I, I-A a I-G.

TC-024849.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Marcelo Laurindo Pedro.

Representado: Centro de Detenção Provisória Agente de Segurança Penitenciária Nilton Celestino de Itapequerica da Serra - Secretaria da Administração Penitenciária.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico CDPIS nº 003/2019**, promovido pelo Centro de Detenção Provisório "ASP Nilton Celestino" de Itapequerica da Serra - Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.510 (um mil e quinhentos e dez) comensais para presos e funcionários.

TC-024856.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Marcelo Laurindo Pedro

Representado: Centro de Detenção Provisória Agente de Segurança Penitenciária Paulo Gilberto de Araújo - Chácara Belém - Secretaria da Administração Penitenciária.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico CDPBLII nº 002/2019, promovido pelo Centro de Detenção Provisória "ASP Paulo Gilberto de Araújo" - Chácara Belém II objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 2.210 (dois mil, duzentos e dez) comensais.

TC-025163.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Marcelo Laurindo Pedro.

Representado: Centro de Detenção Provisória Chácara Belém - Secretaria da Administração Penitenciária.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2019, promovido pelo Centro de Detenção Provisória Chácara Belém - Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinadas aos presos do regime fechado e aos funcionários.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-024886.989.19-3 (Ref.: 021789.989.19-1)

Requerente: Dayane de Oliveira Ferreira

Assunto: Concorrência pública nº 02/2019, elaborado pelo Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria de Administração Penitenciária, que tem por objeto a *“execução de serviços de operacionalização de quatro Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado”*.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Nivaldo Cesar Restivo (Secretário)

Subscritor do edital: Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Dayane de Oliveira Ferreira (OAB/SP nº 401.192)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-002251.989.20-8 (Ref.: 021956.989.19-8).

Requerente: Instituto Humanitas360 Brasil.

Assunto: Concorrência pública nº 02/2019, elaborado pelo Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria de Administração Penitenciária, que tem por objeto a *“execução de serviços de operacionalização de quatro Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado”*.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração

Responsável: Nivaldo Cesar Restivo (Secretário)

Subscritor do edital: Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto, em razão de sua intempestividade.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-026079.989.19-0

Representada: Daesp – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

Responsável: Antonio Claret de Oliveira - Superintendente

Representante: FIT Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Eireli

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº27/19** do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo para contratação dos



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
serviços auxiliares de transporte aéreo, modalidade proteção da aviação civil e auxiliares operacionais, para aeroportos da Rede Administrada pelo Daesp, observando o atendimento às especificações técnicas dos serviços.

Valor Estimado: R\$24.980.723,04

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Antonio Carlos Antunes Junior (OABSP 191583)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Eletrônico nº27/19 do Daesp – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Origem que corrija o edital do certame, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-000194/015/16

Autora: Prefeitura Municipal de Panorama.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Gabinete do Secretário à Prefeitura Municipal de Panorama, no exercício de 2012.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Secretário à época) e José Milanez Junior (Prefeito à época).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a Prefeitura à devolução do valor recebido devidamente corrigido. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235) e outros.

Acompanha: TC-006613/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a autora carecedora do direito de intentá-la, porque ausentes os requisitos cabíveis para a espécie, não sendo atendidas as hipóteses previstas no artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, sejam os autos restituídos ao eminente Relator do TC-6613/026/15 para suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

02 TC-042052/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e o Consórcio Via Permanente Linha 2 (formado por Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), objetivando a elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos e montagem da superestrutura de via permanente, com atenuação de ruídos e vibrações, e do sistema de terceiro trilho, para o trecho leste da estação Alto do Ipiranga até o final do túnel leste da estação Vila Prudente, incluindo o pátio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

manutenção e estacionamento Tamanduateí e suas vias de acesso, da linha 2 – Verde do Metrô de São Paulo, no valor de R\$204.115.047,87.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época), Luiz Carlos Pereira Grillo, Mário Fioratti Filho e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores de Engenharia e Construções à época), Luiz Carlos Meireles de Assis e Eduardo Curiati (Gerentes do Empreendimento à época), Mario Gallo (Gerente do Empreendimento Linha 2 – Verde à época), Fernando de Oliveira Gomes (Gerente de Contrato à época), Jorge Arnaldo Curi Yazbek (Diretor de Infraestrutura à época), Emilio Eugênio Auler Neto (Diretor Comercial à época) e Carlos Alberto Mendes dos Santos (Diretor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para fim de reformar a decisão da E. Primeira Câmara apenas naquilo que julgou a representação, para considera-la improcedente, mantendo a irregularidade da concorrência, do contrato, dos termos aditivos e penalidades aplicadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-19.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Alan Renato Braz (OAB/SP nº 249.898), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461) e outros.

Acompanham: TC-032627/026/08 e Expediente(s): TC-045568/026/08, TC-016822/026/15, TC-019400/026/16, TC-025967/026/16, TC-003916/026/17 e TC-003470/026/17.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

03 TC-025990/026/14

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, Giovanni Guido Cerri – Ex-Secretário e José Manoel de Camargo Teixeira – Secretário Adjunto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no valor de R\$30.059.976,25, exercício de 2013.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip, José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Modesto Pollara (Secretários de Estado da Saúde à época) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$207.397,33, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-19.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, da prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013 no montante de R\$ 28.063.482,49 (Vinte e oito milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), e a irregularidade, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, do mesmo Diploma Legal, da prestação de contas no montante de R\$ 178.386,42 (cento e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte (TC-030616/026/15).

Reafirmou, ainda, o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe as providências adotadas em relação à decisão.

Manteve, também, a condenação, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar supracitada, da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – à restituição de R\$ 178.386,42 (cento e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), relativos a despesas sem comprovação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, alertando que a não demonstração perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, do recolhimento da quantia supra, ensejará a suspensão da beneficiária para o recebimento de novos repasses, conforme preceita o artigo 103 da já mencionada Lei Complementar nº 709/93, o que deixou de fazer neste



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

momento dada a relevância dos serviços prestados e a correta aplicação dos demais numerários, bem como determinação para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Por derradeiro, recomendou à Organização Social que, havendo déficit operacional no exercício, sua incorporação seja feita ao Patrimônio Social, conforme preconizado pela Resolução CFC nº 1.409/12.

04 TC-020859/026/16

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM no valor de R\$28.382.483,44, exercício de 2015.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

Advogados: André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Ana Maria Mauricio Franco (OAB/SP nº 187.301), Lidia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
provimento parcial, a fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, da prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2015 no montante de R\$ 27.522.008,33 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oito reais e trinta e três centavos), e a irregularidade, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, do mesmo Diploma Legal, da prestação de contas no montante de R\$ 121.858,22 (cento e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas já foram objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte (TC-016091/026/17), com as recomendações constantes do mencionado voto.

Reafirmou, ainda, o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe as providências adotadas em relação a presente decisão.

Manteve, também, a condenação, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar supracitada, da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina à restituição de R\$ 121.858,22 (cento e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), relativos a despesas sem comprovação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, devendo ser considerado o alerta contido no segundo parágrafo do item 2.13 da r. Decisão hostilizada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-039881/026/14

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Investiplan Computadores e Sistemas de Refrigeração Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de microcomputadores incluindo serviços de



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
instalação e manutenção com troca de peças para o Metrô, no valor de R\$6.961.600,00.

Responsáveis: Jair Ribeiro de Souza (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação à época), José Guilherme Rocha Júnior (Diretor de Finanças à época) e Alfredo Falchi Neto (Diretor de Assuntos Corporativos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogados: Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-19.

06 TC-022347/026/15

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de microcomputadores incluindo serviços de instalação e manutenção com troca de peças para o Metrô, no valor de R\$6.961.600,00.

Responsáveis: Jair Ribeiro de Souza (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação à época), José Guilherme Rocha Júnior (Diretor de Finanças à época) e Alfredo Falchi Neto (Diretor de Assuntos Corporativos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, sem prejuízo de excluir das razões de decidir os apontamentos referentes à proibição de participação na licitação de empresas em recuperação judicial, ao prazo de 36 (trinta e seis) meses de locação considerado na elaboração do orçamento estimativo e, ainda, à utilização do valor atribuído à contratação anterior para obtenção do preço total de referência.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

07 TC-004021/026/04

Recorrente: Guilherme Campos Júnior – Dirigente da Guarda Noturna de Campinas.

Assunto: Balanço geral da Guarda Noturna de Campinas, relativo ao exercício de 2004.

Responsável: Guilherme Campos Júnior (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti (OAB/SP nº 158.651).

Acompanha: TC-004021/126/04.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou as preliminares de prescritibilidade da ação fiscalizatória desta Corte de Contas e de cerceamento de defesa, acolhendo, no entanto, o pleito de exclusão da responsabilidade do Recorrente, com a consequente desconstituição da decisão recorrida e arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

08 TC-019912.989.19-1 (ref. TC-001847.989.18-3)

Recorrente: Instituto Mensageiros.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS - Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social ao Instituto Mensageiros, no valor de R\$1.105.338,28, exercício de 2015.

Responsáveis: Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretário de Estado do Desenvolvimento Social) e Eliane Silveira do Amaral (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa à responsável, Eliane Silveira do Amaral, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-19.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Carim José Féres

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para ratificação, suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001232.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jenny Galvão Abras.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Internacional nº 07/2019**, Processo Administrativo nº 10885-5/2019, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**, objetivando a Concessão administrativa para a



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
gestão, otimização, expansão, modernização e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município.

TC-001521.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC

Representada: Agência Reguladora do Serviço de Água - Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá - ARSAEG

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/20**, promovido pela **Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - ARSAEG**, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Consultoria e Assistência Técnica para análise de processo de Parceria Público Privado celebrada entre a Guaratinguetá Saneamento e SAEG.

TC-001711.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste - DAE

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), Palamede de Jesus Consalter Junior (OAB/SP 275.263), Samara de Oliveira (OAB/SP 281.277), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP 317.733)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2020**, promovido pelo **Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste - DAE**, objetivando a aquisição de pneus para veículos e máquinas.

TC-001722.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessado: Jose Pereira de Aguiar Junior.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 144/2019**, objetivando o registro de preços de pneus novos para máquinas pesadas, caminhões, veículos leves e motos da frota oficial do município de Caraguatatuba.

TC-001929.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Bruno Cabrino Salvadori.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Advogado: Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP 173.260)

Objeto: Representação contra o edital do **Chamamento Público nº 04/2020**, para o credenciamento de empresas titulares de solução de meios de pagamentos e gestão, que em parceria ou não por meio de empresas credenciadoras/adquirentes, homologadas pelo Banco Central do Brasil, com vistas a implementar no Município serviços de solução de pagamento por meio eletrônico, que realize a captura, transmissão, processamento e liquidação de transações financeiras nos recebimentos por cartão de crédito e débito dotados de chip ou tarja magnética, presencial ou não presencial dos tributos, taxas e multas municipais.

TC-001954.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Valor estimado: R\$ 1.015.100,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 002/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, objetivando



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
o registro de preços para eventual fornecimento de tendas, banheiros químicos, módulos praticáveis (palco), treliças em alumínio, gradil e sistema de iluminação e de sonorização, através de locação, destinados a Secretaria de Educação para atender Eventos Culturais.

TC-001958.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 009/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itaberá**, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de pneus devidamente montados nos veículos da frota municipal, com a realização de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e desempenho de roda, quando necessário.

TC-023369.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383), Vanderlei Rafael de Almeida (OAB/SP 261.967)

Valor estimado: R\$ 1.366.200,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 001/2019**, objetivando a Concessão onerosa dos serviços de implantação e administração do sistema de vagas automotivas nas vias públicas e logradouros do município de Apiaí/SP, com uso de sistema eletrônico para controle e fornecimento de mão de obra e equipamentos, conforme lei municipal, de acordo com as disposições e demais elementos integrantes deste edital.

TC-024370.989.19-6



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luciano Naim Geradi

Representada: Prefeitura Municipal de Pindorama.

Advogados: Ruy Maldonado Junior (OAB/SP 115.558)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 038/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pindorama**, objetivando o registro de preços sob o regime de entrega parcelada, para aquisição futura de alimentícios para composição de cestas básicas, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I que integra o Edital.

TC-024481.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cyntia Beatriz Vieira de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Advogada: Cyntia Beatriz Vieira de Souza (OAB/SP 163.574)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 149/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá**, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte de paciente, conforme descrições constantes no Anexo I do Edital.

TC-026081.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Advogada: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383)

Valor estimado: R\$ 7.924.224,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 04/2019** objetivando a concessão de outorga onerosa de serviço de implantação, operação, manutenção, apoio técnico, processamento dos dados operacionais, financeiros e gerenciais, com disponibilidade de software equipamentos, sensores de vagas, sinalizadores de vagas, rede de comunicação e demais materiais e mão de obra, além da exploração e administração de estacionamento rotativo pago denominado "Zona Azul" nas



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vias e logradouros públicos, do Município de Mococa, denominado Estacionamento Rotativo Zona Azul.

TC-000287.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: S & T Comercio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232), Renato Ratti (OAB/SP 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP 280.820), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP 380.036), Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP 396.995)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 188/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, objetivando o registro de preços para fornecimento de material de limpeza, higiene e descartável, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I.

TC-021819.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação, com recomendações.

Representante: Edinilson Ferreira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Advogados: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252.616), Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Valor estimado: R\$ 548.604.144,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Americana**, objetivando a concessão do serviço de transporte regular de passageiros do Município.

TC-021826.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação, com recomendações.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: West Side Viagens e Turismo Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578), Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Valor estimado: R\$ 584.604.144,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a concessão do serviço de transporte regular de passageiros do Município

TC-021938.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação, com recomendações.

Representante: MJM Transportes e Serviços Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Advogados: Marcelo Goncalves Rosa (OAB/SP 171.728), Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a concessão do serviço de transporte regular de passageiros do município.

TC-022025.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Advogados: Samuel Gomes Vichi (OAB/SP 432.865), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP 178.476), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP 290.085)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial n.º 053/2019** objetivando o registro de preços para contratação do fornecimento de insumos alimentícios.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-022101.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Patricia Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Advogados: Patricia Dias (OAB/SP 212.315), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP 131.777), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP 178.476), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP 290.085), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP 428.806)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial n.º 053/2019** objetivando o registro de preços para contratação do fornecimento de insumos alimentícios.

TC-022127.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Regiane Lucena do Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Advogados: Regiane Lucena do Nascimento (OAB/SP 395.102), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP 131.777), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP 178.476), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP 290.085), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP 428.806)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial n.º 053/2019** objetivando o registro de preços para contratação do fornecimento de insumos alimentícios.

TC-023754.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou improcedente a representação.

Representante: Raphael Alexandre Silvestri.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessado: Rubens Furlan.

Advogados: Raphael Alexandre Silvestri (OAB/PR 95.972), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº 317/2019** objetivando aquisição e entrega de equipamentos e licenças para uso pedagógico (notebook - chromebook).

TC-023882.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Renata Saydel.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Interessado: Rubens Furlan.

Advogados: Renata Saydel (OAB/SP 194.266), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 317/2019**, objetivando a aquisição e entrega de equipamentos e licenças para uso pedagógico.

TC-024147.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação.

Representante: Qualitech Terceirização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Advogados: Fausto Domingos Nascimento Neto (OAB/SP 314.142), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP 173.260)

Valor estimado: R\$ 19.871.649,00

Objeto: Representação contra Edital da **Concorrência Pública nº 17/2019**, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços e limpeza



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
das escolas da rede municipal de ensino, bem como unidades da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer.

TC-024234.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação.

Representante: Everson Fernandes Varoli Aria.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Advogado: Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP 173.260)

Valor estimado: R\$ 19.871.649,12

Objeto: Representação contra Edital da **Concorrência Pública nº 17/2019** objetivando a contratação de empresa para execução de serviços e limpeza das escolas da rede municipal de ensino, bem como unidades da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer.

TC-024570.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Bruno da Costa Rossin.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Advogado: Bruno da Costa Rossin (OAB/SP 400.874)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 120/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de software com soluções integradas de Operação e Gestão Pública Municipal.

TC-024577.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou improcedente a representação.

Representante: Cleberson Correa Consultoria E Planejamento.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Advogado: Cleberson Correa (OAB/SP 198.391)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 120/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Valinhos**, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de software com soluções integradas



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
de Operação e Gestão Pública Municipal em proposta que contemple a execução de serviços de migração, conversão, implantação, capacitação do quadro de pessoal e suporte técnico que inclui atualizações e inserções pontuais, especialmente as ligadas à incorporação de novos procedimentos e atos previstos em novas normas e lei.

TC-024648.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Sofia Carfane.

Representada: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Advogada: Jaqueline Polizel de Oliveira (OAB/SP 241.036)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 48/2019** objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

TC-024811.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Magda.

Advogado: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 43/2019**, objetivando a aquisição eventual de Pneus para os veículos da frota do Município de Magda/SP.

TC-025446.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Advogados: Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834), Marcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP 173.354)

Valor estimado: R\$ 551.721,09



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 19/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional à administração e gerenciamento de abastecimento em postos credenciados, através do fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, a serem utilizados em veículos oficiais ou locados pela prefeitura de Biritiba Mirim.

TC-026281.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Bernardes Promoções Artísticas Eireli

Representada: Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 30/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação e operação de grupos de geradores, para eventos esportivos e culturais.

TC-000653.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP 319.845)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 073/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de mensal de cestas básicas de alimentos para os servidores municipais, para o Departamento Municipal de Promoção Social e para frente de trabalho.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001691.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Advogado: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP 363.806)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública 01/2019**, objetivando a Concessão do serviço público de transporte coletivo municipal, por ônibus e nos casos de linhas com menores números de usuários ou de difícil acesso aos veículos maiores, por veículos do tipo kombi, van e/ou micro-ônibus, em todo o perímetro do Município de Tapiraí.

TC-025831.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Natalia Mauricio Pizzolato

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogada: Natalia Mauricio Pizzolato (OAB/SP 413.080)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2018**, objetivando a concessão para exploração e prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Amparo.

TC-025848.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Dayane de Oliveira Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogada: Dayane de Oliveira Ferreira (OAB/SP 401.192)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2018**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Amparo**, objetivando a concessão para exploração e prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no Município.

TC-000649.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - Abrelpe

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi

Advogados: Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP 306.263), Paulo Roberto Oliveira (OAB/SP 288.395)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 021/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Itapevi**, objetivando a concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município.

TC-000655.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi

Advogado: Paulo Roberto Oliveira (OAB/SP 288.395)

Valor estimado: R\$ 1.626.087.052,67

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 021/2019**, objetivando a concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

TC-000764.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi

Advogados: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC 38.481), Paulo Roberto Oliveira (OAB/SP 288.395)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 021/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município.

TC-001393.989.20-7



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: W. A. Ambiental & Servicos de Terceirizacao Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Advogados: Natalia Sequeira Voci (OAB/SP 316.269), Jose Paulo Deon do Carmo (OAB/SP 194.653)

Valor estimado: R\$ 21.949.054,68.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 043/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de córregos e ribeirões; roçada manual e mecânica de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas, limpeza de unidades escolares e de unidades de saúde; tomografia de árvores, poda de árvores; remoção de árvores e destoca; varrição manual de vias e logradouros públicos; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais e serviços gerais, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos essenciais necessários.

TC-001527.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ministerio Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representada: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2020**, objetivando o registro de preço para aquisição futura e parcelada de material escolar, escritório e diversos.

TC-001723.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Servicos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Tapiraí.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública 01/2019**, objetivando a Concessão do serviço público de transporte coletivo municipal, por ônibus e nos casos de linhas com menores números de usuários ou de difícil acesso aos veículos maiores, por veículos do tipo kombi, van e/ou micro-ônibus, em todo o perímetro do Município de Tapiraí.

TC-002428.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Calux Comercial Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP 156.964), Marcelo Leme de Magalhaes (OAB/SP 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP 341.673)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2020**, objetivando o registro de preços de kits de materiais escolares.

TC-024366.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Talentech - Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Advogados: Adriano Rogerio de Souza (OAB/SP 250.343), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP 92.458)

Valor estimado: R\$ 1.525.500,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 081/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de imagens e demais sistemas para monitoramento de segurança pública inclusive no monitoramento de veículos com análise e inteligência, fiscalização de posturas, fiscalização de trânsito e melhor ordenamento público.

TC-024773.989.19-9



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 10.003/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de efficientização (retrofit) e ampliação do Sistema de Iluminação Pública, bem como a implantação de Central de Controle Operacional.

TC-024923.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Promissão.

Advogados: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP 264.559), Fabiano Moreno Bicudo (OAB/SP 110.321), Adriano Cazzoli (OAB/SP 178.542), Celso Ricardo Franco (OAB/SP 317.731), Luis Henrique Pironcelli Tobler (OAB/SP 384.211)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 061/2019**, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra, para prestação de serviços de plantões médicos de 12 (doze) horas, durante toda semana (segunda à segunda-feira), na especialidade clínico geral, visando atender demanda da secretaria municipal de saúde.

TC-025013.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Paulo Roberto Ferreira de Melo

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 10.003/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de efficientização (retrofit) e ampliação do Sistema de Iluminação Pública, bem como a implantação de Central de Controle Operacional.

TC-025065.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Ricardo de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Promissão.

Advogados: Fabiano Moreno Bicudo (OAB/SP 110.321), Adriano Cazzoli (OAB/SP 178.542), Celso Ricardo Franco (OAB/SP 317.731), Luis Henrique Pironcelli Tobler (OAB/SP 384.211).

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 061/2019**, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra, para prestação de serviços de plantões médicos de 12 (doze) horas.

TC-001459.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Valor estimado: R\$ 5.799.655,98.

Objeto: Representação contra Edital da **Concorrência Pública nº 003/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obras de recapeamento asfáltico nas ruas do município de Campo Limpo Paulista.

TC-001848.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Advogados: Gisele Nogueira (OAB/SP 270.079), Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136).

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2020** objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoria de eventos.

TC-024653.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação.

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Advogados: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP 264.559), Beatriz Marília Laposta de Almeida Barros (OAB/SP 306.715), Guilherme Bollini Polycarpo (OAB/SP 365.010).

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 491/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de médicos nas unidades básicas de saúde, para a Secretaria Municipal de Saúde.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-026083.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Editora Lima & Knack Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Advogado: Murillo Alvarez Alves (OAB/SP 365.795)

Valor estimado: R\$ 2.207.333,84

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 145/19** objetivando o registro de preços para eventual aquisição futura de kits de materiais escolares para EMEBs de Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA e Creches para o exercício de 2.020.

TC-026228.989.19-0



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Noroeste Empreendimentos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Advogados: Fernando Franca Teixeira De Freitas (OAB/SP 160.052), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850)

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 099/2019 objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação predial e limpeza geral em prédios públicos com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

TC-000253.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gefferson Luis De Sousa Rosa

Representada: Prefeitura Municipal de Macaúbal.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 028/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Macaúbal**, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargo efetivo e cadastro de reserva Prefeitura do Município.

TC-001387.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Canaa Distribuidora E Comércio de Produtos e Acessórios Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Advogados: Carlos Henrique Da Silva Rocha (OAB/SP 323.455), Miriam Athie (OAB/SP 79.338), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP 345.307)

Valor estimado: R\$ 3.191.731,75

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 004/2020** objetivando o registro de preços para aquisição de materiais escolares e pedagógicos diversos, destinados à Rede de Ensino Municipal.

TC-001395.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Calux Comercial Eireli.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 004/2020** objetivando o registro de preços para aquisição de materiais escolares e pedagógicos diversos, destinados à Rede de Ensino Municipal.

TC-001828.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Quimaflex Produtos Quimicos Ltda

Representada: Superintendência de Água Esgoto e Meio Ambiente de Olimpia - DAEMO

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP 125.181), Joao Negrini Neto (OAB/SP 234.092)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 02/2020** objetivando o registro de preços para aquisição de meio de cultura, vidrarias, reagentes, material de consumo e padrões a serem utilizados nos laboratórios de controle de qualidade, microbiologia, análises físico-químicas e de efluentes da DAEMO.

TC-024937.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação, com recomendação.

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni

Representada: Prefeitura Municipal de Barbosa.

Advogados: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP 264.559), Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP 231.525)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 29/2019**, tendo como objeto a contratação de empresa, associação ou sociedade cooperativa objetivando a prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde Municipal, em qualquer especialidade, para atender aos pacientes e usuários no sistema de plantão.

TC-025121.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Lucas David Garla.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Advogado: Jorge Eduardo Dos Santos (OAB/SP 131.023)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 79/2019**, Processo 21.756/2019, objetivando o Registro de Preços para Possível Aquisição de Kits de Uniformes Escolares a fim de Atender os Alunos da Rede Municipal de Ensino Infantil, Fundamental I e II e EJA - Secretarias de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Itanhaém, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-025169.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação, com recomendação.

Representante: Vestisul Industria E Comercio Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Advogado: Jorge Eduardo Dos Santos (OAB/SP 131.023)

Valor estimado: R\$ 4.593.525,93

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 79/2019**, Processo 21.756/2019, objetivando o Registro de Preços para Possível Aquisição de Kits de Uniformes Escolares a fim de Atender os Alunos da Rede Municipal de Ensino Infantil, Fundamental I e II e EJA - Secretarias de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Itanhaém, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-025178.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação, com recomendação.

Representante: Nepso Comercial E Servicos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Advogados: Marco Fabio Domingues (OAB/SP 149.592), Jorge Eduardo Dos Santos (OAB/SP 131.023)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 79/2019**, Processo 21.756/2019, objetivando o Registro de Preços para Possível



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Aquisição de Kits de Uniformes Escolares a fim de Atender os Alunos da Rede Municipal de Ensino Infantil, Fundamental I e II e EJA - Secretarias de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Itanhaém, pelo período de 12 (doze) meses.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-002453.989.20-4; TC-002474.989.20-9; TC-002522.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Comercial João Afonso Ltda.; Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.; Rafael M. G. Mota Comércio de Produtos Alimentícios em Geral.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis pela Representada: Jose Pereira de Aguiar Junior – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do edital do Pregão presencial nº 164/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando fornecimento, controle e distribuição de cestas básicas.

Valor estimado: R\$ 3.300.000,00.

Advogados: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195), Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Marcia Paiva De Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Data da abertura: 06/02/2020, às 09:00 horas.

TC-001741.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Reis Comércio de Produtos de Limpeza e Descartaveis Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Advogada: Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP 324.318)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 07/2020** objetivando o registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higiene.

TC-001845.989.20-1



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro Da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro Da Silva (OAB/SP 106.886), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF 10.937)

Objeto: Representação contra o Edital do **Chamamento Público nº 08/2019** SS, promovido pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, objetivando realizar o processo de seleção de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no centro especializado em reabilitação física e intelectual tipo II (CER II) - Dr. Edmundo Campanhã Burjato.

TC-002227.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Diego Vinicius Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Valor estimado: R\$ 6.278.623,74

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2020** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, operação, gestão, atendimento via call center e atualização cadastral do sistema de iluminação pública do município, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra.

TC-002317.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Valor estimado: R\$ 6.278.623,74

Objeto: Representação contra Edital da **Concorrência Pública nº 001/2020** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

manutenção, operação, gestão, atendimento via call center e atualização cadastral do sistema de iluminação pública do município de Arujá

TC-023959.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Recam Rc Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Interessado: Jonas Donizette Ferreira.

Advogados: Andre Ruben Guida Gaspar (OAB/SP 173.315), Julio Cesar Mariani (OAB/SP 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543), Eduardo Leandro De Queiroz E Souza (OAB/SP 109.013)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 014/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa ou consórcio para prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos do Município.

TC-024117.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: MB Engenharia E Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Interessado: Jonas Donizette Ferreira.

Advogados: Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP 292.587), Julio Cesar Mariani (OAB/SP 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543), Eduardo Leandro De Queiroz E Souza (OAB/SP 109.013)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 014/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, objetivando a contratação de empresa ou consórcio para prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos do Município.

TC-024418.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: B. A. Meio Ambiente Ltda



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Interessado: Jonas Donizette Ferreira

Advogados: Julio Cesar Mariani (OAB/SP 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543), Eduardo Leandro De Queiroz E Souza (OAB/SP 109.013)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 014/2019**, objetivando a contratação de empresa ou consórcio para prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos do Município.

TC-025021.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Forte Administração e Serviços de Engenharia Eireli.

Representado: Prefeitura Municipal de Araras.

Advogados: Jose Paulo Deon do Carmo (OAB/SP 194.653)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 031/2019** objetivando o registro de preços para contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços implantação e manutenção de Sinalização Vertical (LOTE 1), Sinalização Horizontal e Semafórica (LOTE 2) e, Elementos de Segurança Viária (LOTE 3) para o Município de Araras.

TC-025344.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: WWS Services Prestadora de Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Advogados: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP 408.816)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 009/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, objetivando a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras públicas de saneamento.

TC-025396.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Transartes Turismo e Locadora de Veículos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Advogados: Daniela Renata Ferrer De Mello (OAB/SP 126.280), Jaqueline Garcia (OAB/SP 142.762), Jose Augusto Fukushima (OAB/SP 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP 311.887), Amos Amaro Ferreira (OAB/SP 316.600)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 087/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Lins** objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, conforme Anexo I do Edital.

TC-025614.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: HM Sistemas Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Advogados: Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP 250.538), Gisele Nogueira (OAB/SP 270.079)

Valor estimado: R\$ 462.360,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 79/2019**, objetivando a Contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma web para a rede municipal de saúde e Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: Gestão de implantação, gestão de pós-implantação e serviços básicos.

TC-025647.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bruno Da Costa Rossin.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Advogados: Bruno Da Costa Rossin (OAB/SP 400.874), Gisele Nogueira (OAB/SP 270.079)

Objeto: Representação contra Edital do **Pregão Presencial nº 075/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cabreúva**, objetivando a contratação



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em
plataforma web para a Rede Municipal de Saúde e da Santa Casa de
Misericórdia.

TC-025767.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Qualitech Terceirizacao Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Fausto Domingos Nascimento Neto (OAB/SP 314.142), Mauricio
Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP
147.880), Rogerio Molina De Oliveira (OAB/SP 156.107), Vera Denise Santana
Azanha Do Nascimento (OAB/SP 156.964), Marcelo Leme De Magalhaes
(OAB/SP 200.867), Wallan Pereira E Silva (OAB/SP 318.869), Gilberto Do
Nascimento E Silva (OAB/SP 341.673)

Valor estimado: R\$ 8.939.878,48

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 100/2019**,
objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de
serviços de limpeza predial, de mobiliário e equipamentos escolares.

TC-026085.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bruno Tiago Da Silva Brandino

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Valor estimado: R\$ 1.059.914,90

Objeto: Representação contra o Edital de **Tomada de Preços nº 30/2019**,
objetivando a contratação de empresa em regime de empreitada global para
reforma da Praça Manoel Gomes Gonçalves.

TC-026130.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Especialy Terceirização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328), Elisa Cristina
Bagolan (OAB/SP 371.791), Flavia Maria Palaverl (OAB/SP 137.889)



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 052/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

TC-026182.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Forthunity Scalo Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Advogada: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 052/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

TC-023103.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação, com recomendação.

Representante: Regiane Lucena do Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Advogada: Regiane Lucena do Nascimento (OAB/SP 395.102)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 25/2019**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios tipo perecíveis e estocáveis para suprir as necessidades das Escolas Municipais.

TC-023232.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou parcialmente procedente a representação.

Representante: Jose Antonio Campilongo.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 25/2019**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios do tipo perecíveis e estocáveis para suprir as necessidades das escolas municipais.

TC-023884.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida que julgou procedente a representação.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Uniformes Profissionais Comercial Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Advogado: Marco Fabio Domingues (OAB/SP 149.592)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 46/2019**, objetivando a aquisição de uniforme escolar para atender os alunos da rede municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001522.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marcela Furlan Baggio

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Advogadas: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP 367.979), Marcela Zerba (OAB/SP 358.275)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão nº 79/19**, objetivando a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços especializados de Locação de Sistemas de Informática, devidamente licenciados, cuja composição, características técnicas e demais requisitos encontram-se no Anexo I.

TC-023191.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ambcom Ambiental Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Advogado: Bruno Pego Braga (OAB/SP 348.561)

Valor estimado: R\$ 911.836,00

Objeto: Representação contra o edital de **Tomada de Preços n.º 005/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada, licenciada e legalizada, para gerenciamento de transbordo.

TC-023255.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Freedom Gestão Ambiental Ltda.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Advogados: Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP 173.941), Bruno Pego Braga (OAB/SP 348.561)

Objeto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 005/2019** objetivando a contratação de empresa especializada, licenciada e legalizada, para gerenciamento de transbordo para recebimento de grandes volumes de resíduos provenientes da construção civil, serviços urbanos e volumosos, incluindo transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos gerados no Município.

TC-025141.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP 188.808), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221)

Valor estimado: R\$ 33.303.312,45

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 371/2019 - DLC** objetivando o registro de preços para fornecimento de material socioemocional.

TC-025513.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Verocheque Refeicoes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Advogados: Paulo Andre Simões Poch (OAB/SP 181.402), Pedro Alexandre Ferreira Sousa Degrande (OAB/SP 364.812)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 132/2019**, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, magnético ou oriundo de outras tecnologias, para utilização pelos servidores da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.



TC-025937.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: HM Sistemas Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Advogado: Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP 250.538)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão presencial nº 040/2019**, Processo Administrativo nº 294/2019, objetivando a Contratação de empresa, para licenciamento e ou locação de sistemas de computador - softwares, pelo período de 12 meses.

TC-025988.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Henrique Cabral Clementi

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 040/2019**, objetivando a Contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura do Município de Mococa.

TC-026044.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bruno da Costa Rossin

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Advogado: Bruno da Costa Rossin (OAB/SP 400.874)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 040/2019**, Processo Administrativo nº 294/2019, objetivando a Contratação de empresa, para licenciamento e ou locação de sistemas de computador - softwares, pelo período de 12 meses.

TC-026087.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Patricia Maria Machado Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 040/2019**, Processo Administrativo nº 294/2019, objetivando a Contratação de empresa, para licenciamento e ou locação de sistemas de computador - softwares, pelo período de 12 meses.

TC-001963.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Pass Transportes Rodoviaros Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Advogados: Thiago De Carvalho Zingarelli (OAB/SP 305.104), Deny Eduardo Pereira Alves (OAB/SP 356.348)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**, com vistas ao registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte intermunicipal de estudantes residentes no Município.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002407.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura de Ilhabela

Responsáveis: Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza (Prefeita); Edina Paula Roma Teixeira (Secretária de Educação)

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Presencial nº 003/2020, promovido pela Prefeitura de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em projeto de formação em saúde mental para alunos, pais e funcionários das unidades escolares

Valor estimado: R\$ 567.360,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

TC-002426.989.20-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá

Responsável: Alex Rogério Camargo de Lacerda - Prefeito

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/20 da Prefeitura de Itaberá para prestação de serviços médicos na área de ginecologia e obstetrícia.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Maria Idalina Tamassia Betoni (OABSP 264559)

TC-023657.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Marcionilio Flor Pereira (OAB/SP 156.223), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150), Antonio Carlos Zovin De Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma Dos Santos Silva (OAB/SP 320.221)

Valor estimado: R\$ 2.499.211,81

Objeto: Representação contra edital do **Chamamento Público nº 005/19-DLC** objetivando o credenciamento para prestação de serviços de transporte de alunos matriculados na rede municipal de ensino e entidades de educação especial conveniadas.

TC-025417.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bernardes Promoções Artísticas Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Aramina.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP 330.136).

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 33/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra, contratação de shows artísticos e outros serviços, objetivando a realização da XXIII festa do Peão de Aramina-SP.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-025613.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Antonio Campilongo.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 30/2019**, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, dentro do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

TC-025642.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Miriam Athie.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 30/2019**, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, dentro do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-022789.989.19-1 e 022900.989.19-5.

Representantes: Vagner Borges Dias (Advogado: Dario Reisinger Ferreira – OAB/SP nº 290.758).

Job Line Recursos Humanos e Serviços Ltda. EPP.

Representada: Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 004/2019**, certame instaurado pela Câmara Municipal de Franco da Rocha objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de jardinagem, poda de árvores e arbustos, aplicação de herbicida e nutrientes



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
agrícolas, copeiragem, limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas daquela edilidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Câmara Municipal de Franco da Rocha** que realize ampla revisão do edital **Pregão Presencial nº 004/2019**, com a finalidade de excluir a exigência de registro ou inscrição da empresa e de seu responsável no Crea para fins de comprovação de capacidade técnica, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Franco da Rocha, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TCs-023692.989.19-7; 023797.989.19-1 e 023885.989.19-4.

Representantes: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

T & D Business Pública e Privada Ltda.

Danilo Gaiozo Machado 08467896639.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118) e outros.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 045/2019**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí tendo por objeto a “contratação de empresa capacitada para fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica e disponibilização de suporte técnico para atendimento aos usuários”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação ofertada por Danilo Gaiozo Machado 08467896639 e parcialmente procedentes as representações subscritas por José Eduardo Bello Visentin e T & D Business Pública e Privada Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que realize ampla revisão do edital do **Pregão Presencial nº 045/2019** com as finalidades mencionadas no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Jacareí, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no aludido voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Decidiu, também, sem prejuízo de recordar que deve a Prefeitura atender ao quanto determinado no TC-18514.989.19-3 em eventual nova publicação do edital, tendo em vista o descumprimento da decisão desta Corte de Contas no referido feito, aplicar, nos termos do § 1º, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.



TC-25758.989.19-8

Representante: Solid Gestão de Resíduos Eireli ME., por seu titular, Senhor Bruno Ricci Rossit.

Representada: Prefeitura do Município de Itanhaém.

Advogado: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 15/2019**, certame destinado à contratação de empresa especializada objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, pelo período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, foi referendado o ato concessório da medida liminar para suspensão da **Concorrência nº 15/2019** da **Prefeitura do Município de Itanhaém**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura do Município de Itanhaém** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 15/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada e autoridades interessadas, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Itanhaém, para que tome ciência das determinações e recomendações acima dispostas.

Por fim, considerando que a determinação de suspensão imediata do processo licitatório cujo edital fora impugnado, na conformidade do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 220 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não foi rigorosamente observada pela Administração representada, decidiu aplicar multa individual ao Prefeito de Itanhaém Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, bem como ao Secretário Municipal de



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Administração, Senhor Wilson Carlos do Nascimento, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do quanto prescreve o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-026344.989.19-9

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Advogados: Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 341/2019**, certame destinado à contratação de empresa especializada em soluções de TI para licença de uso temporário de um Sistema de Gestão do Imposto ISSQN e da Nota Fiscal de Serviços.

Inicialmente, foi referendado o ato concessório da medida liminar para suspensão do **Pregão Eletrônico nº 341/2019** da **Prefeitura do Município de Ribeirão Preto**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura do Município de Ribeirão Preto** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 341/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, esta especialmente, para tomar ciência das determinações dispostas no corpo do voto do Relator.

TC-024899.989.19-8 (ref. TC-00024309.989.19-2).

Agravante: Michael Maurice Warren.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 27/11/19, que indeferiu o processamento, sob o rito do Exame Prévio de Edital, de pedido formulado em face do Edital da **Concorrência nº 05/2019**, certame instaurado pela **Prefeitura**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Municipal de Itu visando à contratação de serviços de engenharia para execução de cobertura aerofotogramétrica, perfilamento a laser, atualização cadastral imobiliária e mobiliária, planta de valores genéricos, com integração no sistema de informação geográfica.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, a fim de assim receber o pedido subscrito por Michael Maurice Warren nos autos do TC-24309.989.19-2 como Representação, conforme o figurino do artigo 214 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, adotadas as providências de praxe, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para que, quando aperfeiçoados os mencionados atos, diligencie na Prefeitura do Município de Itu, obtendo toda a documentação relacionada à matéria, autuando, instruindo e remetendo os correspondentes documentos à E. Presidência, para distribuição, por prevenção, a este Gabinete.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-023256.989.19-5, 023277.989.19-0; 023291.989.19-2, 023301.989.19-0 e 023504.989.19-5.

Representantes: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP n.º 113.818); Mayara Abrahão Pereira (RG n.º 42.419.161-1 e CPF n.º 430.229.208-30); Dal Pozzo Advogados, por seus procuradores Percival José Bariani Junior (OAB/SP n.º 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n.º 285.794) e Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n.º 125.181); Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda., por seus procuradores Fábio José Ribeiro (OAB/SP n.º 329.336) e Lilia Maria Formigoni Melosi (OAB/SP n.º 213.919); e Jenny Galvão Abras (RG n.º 30.479.962-2 e CPF n.º 277.668.448-77).

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito.

Procuradores: Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP n.º 166.697) e Iris Cardoso de Brito (OAB/SP n.º 178.476).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência Pública n.º 06/2019**, que objetiva a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação de que trata o processo n.º TC- 023301.989.19-0 e parcialmente procedentes aquelas abrigadas nos processos n.ºs TC-023256.989.19-5, TC-023277.989.19-0, TC-023291.989.19-2 e TC-023504.989.19-5, determinando à **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** que retifique o edital da **Concorrência Pública n.º 06/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-024855.989.19-0

Representante: Ação Transportes e Turismo Ltda., por seu advogado Marcionílio Flor Pereira (OAB/SP n.º 156.223)

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá

Responsável: Márcio Melo Gomes (Prefeito Municipal).

Advogado: Eduardo Garcia Cantero – OAB/SP nº 164.149.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 57/2019**, Processo n.º 205/2019, que tem por objeto a locação de ônibus rodoviário, micro-ônibus e vans, de acordo com as quantidades e descritivo



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
técnico constante do Anexo I – Termo de Referência, pelo período de 12 meses.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Mongaguá** o edital do **Pregão Presencial nº 57/2019** e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Origem que retifique o edital do certame, de modo a indicar, no Termo de Referência, as informações pertinentes para o correto dimensionamento do objeto e dos seus custos, a fim de viabilizar a adequada formulação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-25727.989.19-6

Representante: SC Indústria e Comércio de Tintas Ltda., por seu procurador Adriano Pedro Alves (OAB/SP n.º 271.332)

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Responsável: Válder Suman (Prefeito Municipal).

Procurador: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP n.º 370.557)

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 110/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, contemplando a disponibilização, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática de equipamentos medidores de velocidade fixos, para atender a Secretaria de Defesa e Convivência Social do Município de Guarujá.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guarujá** o edital do **Pregão Presencial nº 110/2019** e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarujá** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 110/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-026341.989.19-2

Representante: Observatório Social de Jacareí, por seu advogado Enoque Tadeu de Melo (OAB/SP n.º 114.021)

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Responsável: Felicio Ramuth – Prefeito Municipal

Procuradora: Gabriela Abramides (OAB/SP n.º 149.782)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 224/SGAF/2019**, objetivando a contratação de empresa para aquisição de veículos leves sobre pneus (VLP), articulados (tipo M3), a partir da elaboração de projeto executivo e com confecção de MOCK-UP, para operação em corredores tronco-alimentados e linhas convencionais de maior demanda.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** o edital do **Pregão Presencial nº 224/SGAF/2019** e determinada a suspensão do certame.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, e, considerando a ausência de planejamento prévio minucioso, em afronta ao artigo 6º, IX, da Lei Federal n.º 8.666/93, e a inadequação da adoção de modalidade licitatória incompatível com o objeto, já que não se amolda ao conceito preconizado pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.520/02, determinou à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** a anulação do **Pregão Presencial nº 224/SGAF/2019**, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TCs-00009.989.20-3 e 00155.989.20-5

Representantes: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, Advogada, OAB/SP nº 339.208 e Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.

Advogado: Marcelo Brito Rodrigues, OAB/SP nº 185.795.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Daniel Alonso (Prefeito).

Procurador: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP n.º 128.639).

Assunto: Representações contra o Edital retificado da **Concorrência nº 004/2019** da Prefeitura de Marília, que objetiva a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Marília** o edital da **Concorrência nº 004/2019** e determinada a suspensão do certame, assim como recebera as matérias como Exames Prévios de Edital.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Origem que retifique o edital do certame, nos termos do referido voto.

Decidiu, ainda, verificando-se o descumprimento de decisão anterior desta Corte de Contas, exarada nos Processos TC-013992.989.19-4, TC- 14112.989.19-9, TC-014135.989.19-2, TC-014140.989.19-5, TC-14205.989.19-7 e TC-014214.989.19-6, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Sr. Daniel Alonso - Prefeito de Marília e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-024257.989.19-4 e 024258.989.19-3.

Representante: IPK Engenharia LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Assunto: Representações contra os Editais **RDC – (REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES) Presencial nº 01/2019 e 02/2019** - DCL, Processo Administrativos nºs 47956/2019 e 47955/2019, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços especializados de engenharia (projetos e obras) para a construção de corredores de ônibus nas avenidas Monteiro Lobato e Papa João Paulo I.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP231.360); Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221); Marcia Quevedo Devens (OAB/SP 75.746).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide na ausência de atendimento aos requisitos legais para a utilização de contratação integrada, nos termos do artigo 9º da Lei 12.462/2011, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que promova a anulação dos Editais **RDC Presencial nº 01/2019 e 02/2019**, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

TCs-025079.989.19-0 e 025472.989.19-3.

Representantes: Vagner Borges Dias; Pro Divisa Comércio de Divisórias Moveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE - Mogi das Cruzes.

Responsável pelo Representado: Glauco Luiz da Silva – Diretor Geral.

Assunto: Representações contra o Edital do **Pregão nº 084-2/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza predial.

Valor estimado da contratação: Não informado.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogado: Dario Reisinger Ferreira (OAB/SP 290.758); Luis Felipe Akira Dias (OAB/SP 328.001).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando ao **Serviço Municipal de Águas e Esgotos - Sema** – Mogi das Cruzes que, caso prossiga com o **Pregão nº 084-2/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

TC-025989.989.19-9.

Representante: Patrícia Helena Ghattas.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável: Mamoru Nakashima – Prefeito; William Sérgio Maekawa Harada – Secretário Municipal de Finanças.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão presencial nº 94/2019**, processo administrativo nº 20.798/19, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), faixa IV ou V – PMSP, para execução de serviços de recapeamento de vias públicas (tapa buracos) e pavimentação asfáltica em estradas e avenidas com tráfego intenso e/ou pesado.

Valor Estimado: R\$ 975.260,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401); Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622); Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714); Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394).

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão presencial nº 94/2019, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a medida liminar concedida, liberando a **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** a dar prosseguimento com o **Pregão presencial nº 94/2019**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-025028.989.19-2 (Ref. ao TC-021599/989/19-1)

Embargante: Biovida Saúde Ltda.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 26 de novembro de 2019, nos autos dos processos TCs 021599/989/19-1 e 021699/989/19-0, o qual, consoante deliberado pelo E. Plenário na Sessão de 20/11/2019, julgou parcialmente procedente a representação formulada por Biovida Saúde Ltda. (021599/989/19-1) e procedente aquela intentada por Unihosp Saúde Ltda. (021699/989/19-0) em face do edital do Pregão Presencial nº 78/2019, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia e assistência domiciliar em saúde, para atendimentos em caráter eletivo, urgência ou emergência, destinados aos servidores da Administração Direta, Indireta, Fundacional, Autárquica e do Poder Legislativo.

Advogada: Amanda Carolina Basílio (OAB/SP 418.449).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-021761.989.19-3; 021927.989.19-4 e 022048.989.19-8



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: ITT Itatiba Transportes Ltda.; Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo; Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 09/2019**, do tipo menor valor da tarifa técnica, que tem por objeto a concessão da *“prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de Campinas, dividida em 6 (seis) Áreas Operacionais Preferenciais, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, envolvendo operação regular do serviço de transporte coletivo público na Modalidade Convencional; operação regular do serviço de transporte coletivo público na Modalidade Seletivo e/ou sob demanda; operação regular do serviço do Programa de Acessibilidade Inclusiva (PAI); Operação dos futuros corredores (BRT), incluídos na respectiva área de operação”*.

Responsável: Jonas Donizette (Prefeito)

Subscritores do edital: Carlos Henrique Coutinho do Amaral (Presidente da Comissão Especial de Licitação); Pedro Meloni de Oliveira; Fernanda S.M. Vieira; Simoni Aparecida Contant (membros da Comissão Especial de Licitação).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303); Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177566); Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543); Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545); Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 09/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-023648.989.19-2

Representante: Gislaine de Almeida Filipini

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Assunto: Exame prévio do edital do edital do **Pregão Presencial nº 58/19**, do tipo menor global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, pequenos reparos e serviços complementares de limpeza urbana”*.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito)

Subscritora do edital: Lucineia Gomes Veloso (Presidente da Comissão de Licitações)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Lillia Maria Formigoni Melosi (OAB/SP nº 213.919), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 58/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-023691.989.19-8

Representante: Construtora GMO Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 458/2019**, do tipo maior valor de outorga, que tem por objeto a “*concessão onerosa para exploração e gestão das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, nos logradouros públicos do Município*”.

Responsável: Paulo Henrique Pinto Serra (Prefeito)

Subscritora do edital: Gisele Aparecida de Marco (Presidente da Comissão Permanente de Licitações II)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Carolina Mayo (OAB/SP nº 207.657); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente, afastou a questão de intempestividade da presente representação, alegada pela Administração, e no mérito, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal de Santo André**, caso queira, a dar prosseguimento com a **Concorrência nº 458/2019**.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-024863.989.19-0

Representante: Bruno da Costa Rossin

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 112/2019**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de uma “SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO - WEB”, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, customização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado)*”.

Responsável: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira (Prefeito)

Subscritores do edital: Aloísio Carlos Polessi (Secretário Municipal de Finanças); Fabio Flores Nani (Secretário Municipal de Saúde); Jeferson Rubens Boava (Secretário Municipal de Governo); Luiz Henrique Monte (Secretário Municipal de Administração).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Bruno da Costa Rossin (OAB/SP nº 400.874), Jonathas Toffanello Viana (OAB/SP nº 241.852).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itatiba** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 112/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-025211.989.19-9

Representante: Natália Mauricio Pizzolato

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 83/2019**, do tipo menor valor por item, que tem por objeto o *“registro de preço para prestação de serviço em transporte público (interno municipal)”*.

Responsável: Norberto de Olivério Junior (Prefeito)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Natália Mauricio Pizzolato (OAB/SP nº 413.080), Thiago Gomes Cardonia (OAB/SP nº 352.084).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preços, determinou a anulação do edital do **Pregão Presencial nº 83/2019**, da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-024779.989.19-3 (Ref.: TC-024662.989.19-3).

Requerente: Pro Jecto Gestão Assessoria e Serviços Eireli.

Assunto: **Pregão presencial nº 100/19**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas hidráulicos, elétricos, serralheria, marcenaria, telhados, civil e serviços gerais, em praças; parques e em todas as unidades de próprios municipais das Secretarias de: Saúde; Esporte; Cultura; Serviços Urbanos; Segurança; Social; Mobilidade; Planejamento, e das Fundações: Cultura e Pró Memória”*.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Agravo.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Amanda Carolina Basílio (OAB/SP nº 418.449).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 141, do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolheu a petição do agravante de desistência do recurso, para o fim de reconhecer a perda de objeto e negar seguimento à peça recursal, mantendo-se integralmente a v. decisão combatida.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-023814.989.19-0 e 023982.989.19-6

Representante: Nillis Maycon de Souza Leite Auto Center ME e Cleanmax Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsáveis: Maria Eduarda San Martin, Secretária Municipal de Meio Ambiente; Pedro Henrique Motta Ribeiro, Diretor de Limpeza e Resíduos.

Assunto: Edital **Concorrência nº 5/2019** da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a execução de serviços de saneamento ambiental para limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de saúde gerados no Município:

Lote 1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU), destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), coleta seletiva de materiais recicláveis, coleta e transporte de resíduos em Container soterrado, locação de caçambas estacionárias, limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, limpeza de valas e córregos, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, fornecimento de equipe padrão e operação do aterro de inertes; **Lote 02** - Operação do aterro sanitário



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno municipal para encerramento e operação dos PEVs; **Lote 03** - Capina de pátios, vias e passeios públicos, roçada de praças, jardins, canteiros, rotatórias e outras áreas públicas; **Lote 04** - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

Valores Mensais Estimados: **Lote 1** - R\$ 1.689.559,27; **Lote 2** – R\$ 498.866,67; **Lote 3** – R\$ 285.666,67; **Lote 4** – R\$ 9.816,67; **Total Mensal** – R\$ 2.453.909,28.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Concorrência nº 5/2019** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Origem que retifique o edital do certame, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba retifique os valores de garantia da proposta fixados no item 3.3.4 do edital, para amoldá-los à Súmula nº 37 deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-026071.989.19-8

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente

Responsável: Maria Aparecida da Cruz Sousa Florindo

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 162/19** da Prefeitura de São Vicente para locação de veículos.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: R\$1.086.000,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Leandro Matsumota (OABSP 229491) e Duílio Rosano Junior (OABSP 272858)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 162/19 da Prefeitura Municipal de São Vicente.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Origem que corrija o edital do certame, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TCs-26192.989.19-2; 26181.989.19-5, 26227.989.19-1, e 26299/989/19-4.

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Célia Mara dos Santos, secretária de educação.

Representantes: Qualitech Terceirização Ltda., Naiara Miranda Candido, Vagner Borges Dias e Carvalho Multisserviços EIRELI.

Assunto: Representações contra o edital de **Pregão Presencial 83/2019** para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e zeladoria em ambiente escolar.

Advogado: Fausto Domingos Nascimento Neto (OAB-SP 314.142), Naiara Miranda Candido (OAB-SP 350.510), Jefferson Renosto Lopes (OAB-SP 269.887) e Carolina Barbosa Rios (OAB-SP 423.810).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial 83/2019** da **Prefeitura Municipal de Araraquara**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Origem que corrija o edital do certame, nos termos do referido voto.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

TC-01142.989.20-1

Representante: Mazza Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista

Responsáveis: Juvenal Rossi (Prefeito Municipal) e Carlos Teixeira da Silva (Gestor Municipal de Gestão Pública)

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 16/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar melhoria de iluminação pública à Avenida Bertioga (Jardim Bertioga), à rua Antônio Alfredo Benedito (Jardim Promeca) e do campo de Futebol do jardim Cruz Alta em Várzea Paulista.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): José Alécio Fraga Spilari (OAB/SP nº 177.185) e Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Tomada de Preços nº 16/2019** da **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Origem que, caso queira prosseguir com o certame, retifique a disposição contida no item 7.1.4.3



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do edital, conformando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o certame, especialmente aquelas que guardem relação com o objeto desta análise, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Valdir Aparecido Lopes – Prefeito Municipal de Piquerobi, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-022202.989.19-0 (ref. TC-016700.989.17-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Luiz Fernando Hamada Projetos – ME, objetivando a continuação e conclusão da obra de construção da creche escola Pro Infância, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução da obra.

Responsável: Valdir Aparecido Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[59 TC-022205.989.19-7 \(ref. TC-016666.989.17-3\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Luiz Fernando Hamada Projetos - ME, objetivando a continuação e conclusão da obra de construção da creche - escola Pro Infância, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução da obra.

Responsável: Valdir Aparecido Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[60 TC-022211.989.19-9 \(ref. TC-016665.989.17-4\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Luiz Fernando Hamada Projetos - ME, objetivando a continuação e conclusão da obra de construção da creche - escola Pro Infância, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução da obra.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Valdir Aparecido Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

61 TC-022212.989.19-8 (ref. TC-016664.989.17-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Luiz Fernando Hamada Projetos - ME, objetivando a continuação e conclusão da obra de construção da creche - escola Pro Infância, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução da obra.

Responsável: Valdir Aparecido Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

62 TC-022215.989.19-5 (ref. TC-015626.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Luiz Fernando Hamada Projetos - ME, objetivando a continuação e conclusão da obra de construção da creche - escola Pro Infância, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução da obra, no valor de R\$395.527,89.

Responsáveis: Valdir Aparecido Lopes (Prefeito), Fernando Antonio Dassie Vergani e Paulo César Lopes Feriani (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo, bem como aplicou multa ao Sr. Valdir Aparecido Lopes, Prefeito, no valor de 320 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[63 TC-022217.989.19-3 \(ref. TC- 015866.989.17-1\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e J. Afonso Cia. Ltda., objetivando a execução de obra de construção de creche/escola infantil Pro Infância em alvenaria totalizando área construída de 1.118,46 m².

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

64 TC-022220.989.19-8 (ref. TC- 015863.989.17-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e J. Afonso Cia. Ltda., objetivando a execução de obra de construção de creche/escola infantil Pro Infância em alvenaria totalizando área construída de 1.118,46 m².

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

65 TC-022222.989.19-6 (ref. TC-013296.989.17-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e J. Afonso Cia. Ltda., objetivando a execução de obra de construção de creche/escola infantil Pro Infância em alvenaria totalizando área construída de 1.118,46 m², no valor de R\$1.000.098,23.

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 320 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[66 TC-022225.989.19-3 \(ref. TC-000783.989.15-5\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Techno Cad Construtora Ltda. - ME, objetivando a continuação e conclusão da obra de construção da creche - escola Pro Infância, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução da obra, no valor de R\$663.945,14.

Responsáveis: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época) e Valdir Aparecido Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[67 TC-022227.989.19-1 \(ref. TC-004351.989.14-0\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valdir Aparecido Lopes - Prefeito.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Techno Cad Construtora Ltda. – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Piquerobi, na ausência de pagamento dos serviços executados pela empresa representante..

Responsáveis: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época) e Valdir Aparecido Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Fábio Serencovich (OAB/SP nº 295.992), Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[68 TC-022285.989.19-0 \(ref. TC-013296.989.17-1\)](#)

Recorrente: José Adivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e J. Afonso Cia. Ltda., objetivando a execução de obra de construção de creche/escola infantil Pro Infância em alvenaria totalizando área construída de 1.118,46 m², no valor de R\$1.000.098,23.

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 320 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[69 TC-022286.989.19-9 \(ref. TC- 015866.989.17-1\)](#)

Recorrente: José Adivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e J. Afonso Cia. Ltda., objetivando a execução de obra de construção de creche/escola infantil Pro Infância em alvenaria totalizando área construída de 1.118,46 m².

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[70 TC-022287.989.19-8 \(ref. TC- 015863.989.17-4\)](#)

Recorrente: José Adivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e J. Afonso Cia. Ltda., objetivando a execução de obra de construção de creche/escola infantil Pro Infância em alvenaria totalizando área construída de 1.118,46 m².

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[71 TC-022289.989.19-6 \(ref. TC-000783.989.15-5\)](#)

Recorrente: José Adivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Techno Cad Construtora Ltda. - ME, objetivando a continuação e conclusão da obra de construção da creche - escola Pro Infância, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução da obra, no valor de R\$663.945,14.

Responsáveis: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época) e Valdir Aparecido Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu do termo de rescisão unilateral, bem como aplicou multa ao Sr. José Adivaldo Moreno Giacomelli, Prefeito à época, no valor de 320 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[72 TC-022290.989.19-3 \(ref. TC-004351.989.14-0\)](#)

Recorrente: José Adivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito Municipal de Piquerobi.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Techno Cad Construtora Ltda. – ME., acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Piquerobi, na ausência de pagamento dos serviços executados pela empresa representante.

Responsáveis: José Adivaldo Moreno Giacomelli e Valdir Aparecido Lopes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Advogados: Fabbio Serencovich (OAB/SP nº 295.992), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Senhor Valdir Aparecido Lopes, Prefeito Municipal de Piquerobi, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoadado o Sr. Valmir da Silva Pinto - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 74, TC-000330/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

74 TC-000330/026/13

Recorrente: Valmir da Silva Pinto - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente à época.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Valmir da Silva Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, e condenou ao ressarcimento ao erário no montante de R\$69.148,42, decorrente de despesas impróprias com combustível, devidamente atualizado, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 03-10-19.

Advogados: José Ubirajara Oliveira Fontes (OAB/SP nº 130.091), Diego Ignácio Rossi Fernandes (OAB/SP nº 261.504), Fernando Monteiro (OAB/SP nº 327.356) e Valmir da Silva Pinto (OAB/SP nº 92.650) .

Acompanha: TC-000330/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Senhor Valmir da Silva Pinto - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente à época, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-000631/002/11

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio, e da Educação Infantil, na zona urbana, no valor de R\$1.701.000,00.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e Orivaldo Candarolla (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, mas aplicou multa ao responsável, Senhor Osvaldo Franceschi Junior, no valor de 500 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Advogado: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

10 TC-001410/002/11

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio, e da Educação Infantil, na zona urbana, no valor de R\$1.945.800,00.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e Orivaldo Candarolla (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, mas aplicou multa ao responsável, Senhor Osvaldo Franceschi Junior, no valor de 500 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, com o consequente cancelamento da multa de 500 (quinhentas) Ufesps aplicada ao Senhor Osvaldo Franceschi Junior, por não subsistirem os fundamentos dessa penalidade.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-000036/008/15

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão - Prefeito do Município de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Ibirá e Romário Araújo Pedreira ME (RPB Produções e Entretenimento), objetivando a realização de show da Banda “Jammil e Uma Noite” durante festejos carnavalescos de Ibirá, no “Circuito do Carnaval”, no valor de R\$125.000,00.

Responsável: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-17.

Advogados: Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Andrea Demian Motta (OAB/SP nº 169.178) e Gustavo Demian Motta (OAB/SP nº 338.176).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

12 TC-000037/008/15

Recorrente: Nivaldo Domingos Negrão - Prefeito do Município de Ibirá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Ibirá e Andrade, Andrade Editora, Comércio e Serviços Ltda. (Bem Bolado Music), objetivando a



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
realização de show de “Netinho e Banda” durante festejos carnavalescos de Ibirá, no “Circuito do Carnaval”, no valor de R\$125.000,00.

Responsável: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-17.

Advogados: Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Andrea Demian Motta (OAB/SP nº 169.178) e Gustavo Demian Motta (OAB/SP nº 338.176).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as Inexigibilidades de licitação, os Contratos e as despesas decorrentes.

13 TC-000350/009/15

Recorrentes: Solid Gestão de Resíduos Eireli – ME e Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Solid Gestão de Resíduos Eireli - ME, objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos a transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de varrição e de feiras livres do Município, no valor de R\$3.499.200,00.

Responsáveis: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito) e Antonio Carlos Marconi (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Eliel Ramos Maurício Filho (OAB/SP nº 213.166) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão originária, julgando regular a Licitação, o Contrato, o Termo Aditivo e as despesas decorrentes.

14 TC-000866/026/15

Recorrente: Mozarth Chaves Ribas Filho - Presidente da Câmara Municipal de Narandiba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Mozarth Chaves Ribas Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 14-06-18.

Advogado: Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590).

Acompanha: TC-000866/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Narandiba, exercício de 2015, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

15 TC-014252/026/11

Embargante: Benfica Barueri – Transporte e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda., objetivando a operação do serviço público regular de transporte coletivo de passageiros, no valor de R\$440.046.000,00.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento aos recursos ordinários, ratificando a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com a penalidade de multa à responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-19.

Advogados: Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-019429/026/11 e TC-037116/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

16 TC-013839/026/12

Embargantes: Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., objetivando a implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito.

Responsável: José Carlos Gonçalves (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, conheceu da apólice de seguro garantia, da nota de complemento de empenho e da carta fiança, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-19.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

17 TC-000748/007/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Reinaldo Sérgio Pereira – Secretário Adjunto da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Desporto Não Profissional de Alto Rendimento de São José dos Campos, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à continuidade de projeto de desenvolvimento



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do desporto no município de São José dos Campos, no valor de R\$3.316.418,21.

Responsáveis: Carlos José de Almeida (Prefeito à época), Rafael Gonçalves Mota (Diretor Administrativo), Ailton Teixeira e Janete dos Santos Xavier de Abreu (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos de aditamento e ilegais os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de conhecer da execução até a data da inspeção, determinando o retorno do TC-001822/007/14 à Unidade de Fiscalização para o exame da prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Lúcia Helena do Prado (OAB/SP nº 136.137) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator originário, para apreciação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[18 TC-021413.989.18-7 \(ref. TC-005578.989.16-2\)](#)

Recorrente: Darlei Queiroz Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Clínica Pirajuba Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, nos valores de R\$6.400,00, R\$7.000,00, R\$7.990,00, R\$7.990,00, R\$7.990,00, R\$7.990,00, R\$7.990,00, R\$7.990,00 e R\$7.990,00.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

19 TC-024710.989.18-7 (ref. TC-005580.989.16-8)

Recorrente: Darlei Queiroz Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Croffi & Rodrigues Serviços de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, nos valores de R\$7.990,00 e R\$7.990,00.

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

20 TC-024712.989.18-5 (ref. TC-005611.989.16-1)

Recorrente: Darlei Queiroz Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Assistência Médica Uchoa Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, nos valores de R\$8.000,00, R\$1.780,00, R\$3.670,00, R\$3.670,00, R\$3.700,00, R\$6.470,00, R\$7.390,00, R\$7.900,00, R\$7.435,00 e R\$7.900,00.

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).



Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

21 TC-024713.989.18-4 (ref. TC-005614.989.16-8)

Recorrente: Darlei Queiroz Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Policlínica Nova Granada Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, nos valores de R\$7.900,00 e R\$7.900,00.

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

22 TC-024716.989.18-1 (ref. TC-005618.989.16-4)

Recorrente: Darlei Queiroz Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Henrique Garcia Silva, objetivando a prestação de serviços médicos, nos valores de R\$7.733,33, R\$4.093,33, R\$7.602,34, R\$4.093,34, R\$6.189,07 e R\$7.800,11.

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

23 TC-024719.989.18-8 (ref. TC-005623.989.16-7)

Recorrente: Darlei Queiroz Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Tiago Garcia Silva, objetivando a prestação de serviços médicos, nos valores de R\$4.138,01, R\$2.456,00, R\$7.368,19, R\$7.368,00, R\$6.631,11 e R\$7.073,18.

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

[24 TC-024720.989.18-5 \(ref. TC-005625.989.16-5\)](#)

Recorrente: Darlei Queiroz Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Wagner Ferreira da Silva - Clínica Médica, objetivando a prestação de serviços médicos, nos valores de R\$7.900,00 e R\$7.900,00.

Responsável: Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Darlei Queiroz Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Orindiúva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[25 TC-025697.989.18-4 \(ref. TC-025694.989.18-7\)](#)

Recorrente: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito do Município de Amparo.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Mixcred Administradora Ltda. EPP, objetivando o fornecimento de vales alimentação para aproximadamente 1.700 servidores municipais, no valor de R\$3.335.522,40.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Flávio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº 196.011), Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

[26 TC-025704.989.18-5 \(ref. TC-025702.989.18-7\)](#)

Recorrente: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito do Município de Amparo.

Assunto: Representação formulada por Rony Peterson Izidorio – Munícipe de Americana, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 17/13, objetivando o fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, no exercício de 2013.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de confirmar na íntegra o v. Acórdão recorrido.

27 TC-020317.989.19-2 (ref. TC-005856.989.16-5)

Recorrente: Cristiano Fernandes Bazílio – Presidente da Câmara Municipal de Paulicéia no exercício de 2017.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulicéia, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Cristiano Fernandes Bazílio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 28-08-19.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

28 TC-003335/026/18

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Barueri à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$22.525.619,04, exercício de 2015.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Luciano José Barreiros e Antonio Carlos Marques (Secretários Municipais de Suprimentos à época) e Dom Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário afastando a condenação da entidade beneficiária à devolução do valor impugnado mantendo o decreto da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o valor aplicado de R\$975.696,00, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-19.

Advogados: Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP nº 311.777), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP nº 408.358), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347), Alexsandra Azevedo do Fojo (OAB/SP nº 155.577), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795,) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os..

29 TC-025486.989.19-7 (ref. TC-022679.989.18-6 e TC-004357.989.16-9)

Embargante: Jaci Tadeu da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Itapevi.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2016.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Jaci Tadeu da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 03-12-19.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987) e Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455).

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jaci Tadeu da Silva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Acórdão que negou provimento ao Pedido de Reexame em face do r. parecer desfavorável às contas do Município, pertinentes ao exercício de 2016.

30 TC-001713/007/07

Recorrente: Mario Antonio Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de Nazaré Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e Multimed Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos hospitalares para o Hospital Municipal de Nazaré Paulista, no valor de R\$10.134.000,00.

Responsável: Mario Antonio Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Carlos Roberto Marques Junior (OAB/SP nº 356.329), Paula Maria Pekny Rehse Camargo (OAB/SP nº 186.302), Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Edilene Fortes Palau (OAB/SP nº 268.906), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanham: Expedientes: TC-018728/026/09 e TC-024523/026/10.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida a r. decisão combatida.

31 TC-005815/026/10

Recorrente: Tatuo Okamoto – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Barueri, José Roberto Piteri – Ex-Secretário de Projetos e Construções e Rubens Furlan – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de 07 edifícios residenciais com 05 pavimentos (04 apartamentos por andar) totalizando 140 apartamentos - Avenida Aníbal Correia – fase 1 – Jardim Paulista, em regime de empreitada por preços unitários, no valor de R\$10.504.430,16.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida na íntegra a decisão combatida, inclusive a multa aplicada aos responsáveis.

32 TC-001176/003/11

Recorrentes: Guima Consecos Construção, Serviços e Comércio Ltda. e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Guima Consecos Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza predial e hospitalar, inclusive desinsetização, desratização, manutenção de áreas verdes e outros, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época), Rita de Cássia Transferetti (Secretária Municipal de Educação à época) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade dos Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Guima Consecos Construção, Serviços e Comércio Ltda.

33 TC-000553/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Consórcio Salenco-Sangex, composto pelas empresas Salenco Construções e Comércio Ltda. e Sangex Construções Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias pluviais, com o fornecimento de todo o material e mão de obra.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ver reformada a decisão combatida, considerando-se regulares os Termos Aditivos assinados em 22/12/11 e 09/04/12, com o cancelamento da multa imposta ao responsável.



34 TC-021312.989.19-7 (ref. TC-006351.989.16-5)

Município: Eldorado.

Prefeitos: Durval Adélio de Moraes e Dinoel Pedroso Rocha.

Exercício: 2017.

Requerente: Durval Adélio de Moraes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-07-19, publicado no D.O.E. 20-08-19.

Advogado: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, ausente condição indispensável de admissibilidade, não conheceu do Pedido de Reexame interposto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

35 TC-004834.989.15-4

Interessado: Consórcio Intermunicipal Agro-Estrada – Clementina – extinta em 12 de junho de 2013.

Responsável: Célia Conceição Freitas Galhardo (Presidente).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Agro-Estrada – Clementina do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.



36 TC-002507.989.18-4

Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – Emda - extinta em 12-07-17.

Responsável: Márcio Cardim (Prefeito).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2018. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela exclusão da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – Emda do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

37 TC-000110/010/95

Embargante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e TCR – Transporte Coletivo Rioclarense Ltda. (atual Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.), objetivando a concessão para operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsáveis: Pedro Luís Soares (Diretor à época) e Palminio Altimari Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-19.

Advogados: Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Francisco Antonio Miranda Rodriguez



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
(OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Rodrigo Ragghiante (OAB/SP nº 225.089), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555) e outros.

Acompanha: TC-023283/026/01.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

38 TC-000599/007/10

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Editora Positivo Ltda., objetivando a contratação de sistema de ensino especializado com fornecimento de material didático pedagógico, portal de educação, assessoria pedagógica e sistema de avaliação, no valor de R\$2.279.386,00.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-19.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), René Ariel Dotti (OAB/PR nº 2.612), Rogéria Fagundes Dotti (OAB/PR nº 20.900), Júlio César Brotto (OAB/PR nº 21.600), Vanessa Cristina Cruz Scheremeta (OAB/PR nº 27.134), Ana Cristina Aguillar Viana (OAB/PR nº 68.457), Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 35.303), Louise Emily



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Bosschart (OAB/SP nº 144.901), André Leonardo Meerholz (OAB/PR nº 56.113) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

39 TC-000110/007/11

Embargantes: Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM - São José dos Campos e Oilze dos Santos Filho – Superintendente à época.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM e o Atacado e Auto Serviço Esperança Ltda., objetivando a concessão onerosa de uso de bem imóvel comercial de propriedade do Instituto, destinado à exploração de comércio ou à prestação de serviços, no valor de R\$4.590.000,00.

Responsável: Oilze dos Santos Filho (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-19.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Pedro Augusto Zanon Paglione (OAB/SP nº 343.570), Vanessa Silva de Almeida (OAB/SP nº 415.535) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
pelo Senhor Oilze dos Santos Filho e pelo IPSM – Instituto de Previdência do Servidor Municipal e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

40 TC-001026/013/12

Embargante: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – Sahudes.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde - Sahudes, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Escola Municipal “Profº. Dr. Horácio Carlos Panepucci”, com a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$40.649.058,00.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e Marcus Vinícius Franzin Bizarro (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde - Sahudes, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo responsável, Oswaldo Baptista Duarte Filho, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-19.

Advogados: Igor Sant’Anna Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163), Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

41 TC-024145.989.19-0 (ref. TC-007383.989.19-1 e TC-004418.989.16-6)

Embargante: Clayton Roberto Machado - Prefeito Municipal de Valinhos à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Clayton Roberto Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-2020.

Advogados: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Clayton Roberto Machado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os..

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

42 TC-014921.989.18-2 (ref. TC-014471.989.17-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel – Fábila da Silva Porto Rossetti – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e HDF Locação de Estruturas e Eventos Eireli – ME, objetivando a realização de festas e eventos, no valor de R\$7.291,66.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Fábيا da Silva Porto Rossetti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[43 TC-014924.989.18-9 \(ref. TC-014475.989.17-4\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel – Fábيا da Silva Porto Rossetti – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Logos do Brasil Ltda. – EPP, objetivando a realização de festas e eventos, no valor de R\$245.000,00.

Responsável: Fábيا da Silva Porto Rossetti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Renan Felipe Ribeiro (OAB/SP nº 310.500) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[44 TC-014926.989.18-7 \(ref. TC-010486.989.17-1\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel – Fábيا da Silva Porto Rossetti – Prefeita.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por DB Sound Locação e Comércio Ltda. – ME, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 57/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, objetivando a contratação de empresa especializada em realização de festas e eventos para suprir as necessidades das festividades do município.

Responsável: Fábيا da Silva Porto Rossetti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogados: Silvania Aparecida Carreiro (OAB/SP nº 204.725), Maria Alice de Almeida Assad Gomes (OAB/SP nº 395.011), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nele determinados.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-013219.989.19-1 (ref. TC-016853.989.17-6)

Recorrente: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o fornecimento, transporte e distribuição com entrega contínua e parcelada, ponto a ponto, de cesta de alimentos, no valor de R\$646.800,00.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Cláudia Botelho de Oliveira Diégues (Prefeita), Rogério Bassani (Chefe de Gabinete) e João Marcos Alves Vallim (Diretor de Administração e Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Cláudia Botelho de Oliveira Diégues, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-19.

Advogados: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Sandra Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 384.264), Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP 266.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

[46 TC-013273.989.19-4 \(ref. TC-016853.989.17-6\)](#)

Recorrente: Cláudia Botelho de Oliveira Diégues – Prefeita do Município de Estiva Gerbi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o fornecimento, transporte e distribuição com entrega contínua e parcelada, ponto a ponto, de cesta de alimentos, no valor de R\$646.800,00.

Responsáveis: Cláudia Botelho de Oliveira Diégues (Prefeita), Rogério Bassani (Chefe de Gabinete) e João Marcos Alves Vallim (Diretor de Administração e Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Cláudia Botelho de Oliveira Diégues, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-19.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP 266.329), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Sandra Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 384.264) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou irregulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato entre a Prefeitura de Estiva Gerbi e a Agro Comercial da Vargem Ltda., afastando das razões de decidir apenas a exigência de certidões negativas de débito para comprovação de regularidade fiscal.

[47 TC-014730.989.19-1 \(ref. TC-004469.989.16-4\)](#)

Recorrente: Patrocínio Monteiro Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Patrocínio Monteiro Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 2º, incisos XII e XXIX, artigo 36, artigo 101 e artigo 104, incisos II e III e § 1º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 13-07-19.

Advogado: Dirceu Jacob (OAB/SP nº 48.917).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a respeitável decisão hostilizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

48 TC-014814.989.19-0 (ref. TC-016675.989.18-0 e TC-019446.989.18-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Ata de registro de preços entre a Prefeitura Municipal de Santo André e C.B.S. Médico Científica S/A, objetivando o registro de preços para o fornecimento de produtos para a saúde – insumos de glicemia (lanceta e tira reagente descartável), no valor de R\$3.024.000,00.

Responsáveis: Ana Paula Pena Dias (Secretária de Saúde) e Shirlei A. A. Klerer (Gerente de Materiais - SS).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, a autorização de fornecimento e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-19.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento pela regularidade do Pregão Presencial, da decorrente Ata de Registro de Preços e da Autorização de Fornecimento firmada entre a Prefeitura de Santo André e a CBS Médico Científica S/A., reformando a decisão apenas no sentido de excluir as recomendações e advertências que denotam descumprimento de dever legal de publicação do edital em jornal de grande circulação por parte da municipalidade.

49 TC-015037.989.19-1 (Ref. TC-007838.989.17-6)

Recorrente: Gislaine Montanari Franzotti – Prefeita do Município de Potirendaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Potirendaba e B&D Produções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação dos artistas Bruninho e David no evento denominado "Carnapoti - 2014", no valor de R\$70.000,00.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-19.

Advogados: Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Marcos Cesar Minuci de Sousa (OAB/SP nº 129.397).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em linha com o que já foi decidido por este Tribunal no âmbito do TC-016337.989.18-0 e do TC-014989.989.17-3, por ser matéria de ordem pública, decidiu decretar de



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ofício a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao relator originário para providências cabíveis.

50 TC-015036.989.19-2 (Ref. TC-007848.989.17-4)

Recorrente: Gislaine Montanari Franzotti – Prefeita do Município de Potirendaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Potirendaba e Banda Axekebom – Ltda. - ME, objetivando a apresentação da Banda Axekebom no evento denominado "Carnapoti - 2014", no valor de R\$15.000,00.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-19.

Advogados: Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Marcos Cesar Minuci de Sousa (OAB/SP nº 129.397).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em linha com o que já foi decidido por este Tribunal no âmbito do TC-016337.989.18-0 e do TC-014989.989.17-3, por ser matéria de ordem pública, decidiu decretar de ofício a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao relator originário para providências cabíveis.

51 TC-016790.989.19-8 (ref. TC-005750.989.16-2)

Recorrente: Câmara Municipal de Iacri.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Edgar Cabrera Guastalli (Presidente da Câmara à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 12-07-19.

Advogado: Wilians Marcelo Peres Gonçalves (OAB/SP nº 104.148) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a respeitável decisão hostilizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c artigo 36 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[52 TC-020445.989.19-7 \(ref. TC-011558.989.17-4\)](#)

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa/ Campinas.

Assunto: Representação formulada por Especialy Terceirização Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do pregão presencial nº 05/15, promovido por aquela Economia Mista Municipal, que objetivou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com o fornecimento de materiais de limpeza a serem executados nas unidades escolares, para o Programa de Alimentação Escolar do Município de Campinas.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Wander de Oliveira Villalba (Diretor Presidente à época), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Claudinei Barbosa (Diretor Técnico Operacional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-19.

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP nº 371.791), Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

53 TC-020455.989.19-4 (ref. TC-007597.989.18-5)

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa/ Campinas.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa/Campinas e Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Eireli, objetivando a prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza a serem executados nas unidades escolares, para o Programa de Alimentação Escolar no Município de Campinas, conforme convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Ceasa/Campinas – Lote 1, no valor de R\$21.730.000,00.

Responsáveis: Wander de Oliveira Villalba (Diretor Presidente à época), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Claudinei Barbosa (Diretor Técnico Operacional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. Wander de Oliveira Villalba, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

54 TC-020456.989.19-3 (ref. TC-007598.989.18-4)

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa/ Campinas.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa/Campinas e Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Eireli, objetivando a prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza a serem executados nas unidades escolares, para o Programa de Alimentação Escolar no Município de Campinas, conforme convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Ceasa/Campinas – Lote 2, no valor de R\$18.490.000,00.

Responsáveis: Wander de Oliveira Villalba (Diretor Presidente à época), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Claudinei Barbosa (Diretor Técnico Operacional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. Wander de Oliveira Villalba, no valor de 500 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-19.

Advogados: Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

55 TC-000372/020/14

Embargante: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a conclusão do Espaço Turístico da Juventude, sito à Avenida Belo Horizonte, s/nº, no bairro Vila Atlântica - Mongaguá, no valor de R\$910.921,66.

Responsáveis: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época), Edno Tamagnini (Diretor Municipal de Engenharia à época), Luciana Trizzini Refundini e Marcelo Ronaldo Cadenazzi Galvão (Diretores Municipais de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Paulo Wiazowski Filho, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-19.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

56 TC-000362/007/11

Recorrentes: Auto Viação São Sebastião Ltda. e Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Auto Viação São Sebastião Ltda., objetivando a concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, por ônibus, no valor de R\$260.575.704,00.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogados: Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP nº 88.098), Daniel Luiz Yarshell (OAB/SP nº 373.772), Gustavo Pacífico (OAB/SP nº 184.101), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Eduardo de Carvalho Becerra (OAB/SP nº 422.720) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011690/026/16 e TC-024011/026/16.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-19.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, afastando a alegação de nulidade suscitada em face de suposto vício de motivação dos julgadores e não acolhendo o pedido de suspensão de julgamento dos atos nesta Corte de Contas até o trânsito em julgado da ação civil pública mencionada nos memoriais, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

57 TC-000047/018/10



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Waldemir Gonçalves Lopes, Manoel Ferreira de Souza Gaspar e Thiago Santos Alves de Souza – Prefeitos do Município de Tupã à época e Consórcio Tupã Ambiental – CTA.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e o Consórcio Tupã Ambiental - CTA, objetivando a execução de serviços de implantação de drenagem urbana com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$24.730.199,45.

Responsáveis: Waldemir Gonçalves Lopes, Manoel Ferreira de Souza Gaspar e Thiago Santos Alves de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais ao responsável, Waldemir Gonçalves Lopes, no valor de 500 UFESPs e aos senhores, Manoel Ferreira de Souza Gaspar e Thiago Santos Alves de Souza, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Luis Otavio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), João Jose Pinto (OAB/SP nº 143.887) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-008970/026/11, TC-031821/026/11, TC-036435/026/13, TC-031185/026/14, TC-025343/026/15, TC-018010/026/15 e TC-006613/026/16.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os itens 58 a 72 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

73 TC-016604.989.19-4 (ref. TC-005735.989.16-2)

Recorrente: Bruno Floriano de Oliveira – Presidente da Câmara de Guaíçara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaíçara, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Bruno Floriano de Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E.de 20-03-19.

Advogados: Marcio Henrique de Mendonca (OAB/SP nº 361.178), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O item 74 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

75 TC-002225.989.18-5

Interessada: Fundação Nova São João – São João da Boa Vista - extinta em 11-10-17.

Responsáveis: Waldemar Yazbek Júnior (Dirigente) e Ademir Martins Boaventura (Vice-Prefeito).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2018. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela exclusão da Fundação Nova São João do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

76 TC-000206/026/13

Embargante: Francisco dos Reis Vilela – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barueri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Francisco dos Reis Vilela (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, e a multa aplicada ao responsável, no valor de 300 UFESPS, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei, porém revogando as determinações de ressarcimento ao erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-19.

Advogados: Antonio Jose Craid (OAB/SP nº 82.036), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP nº 121.001), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP nº 219.342) e outros.

Acompanha: TC-000206/126/13.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

77 TC-001827/003/13

Embargante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Vinhedo e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública e de limpeza em prédios públicos, no valor de R\$148.559.751,60.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum

(Secretário Municipal de Administração à época), Nádia Cibeles Capovilla (Secretária Municipal de Saúde à época) e Jaime César da Cruz (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-19.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Marina Marcellino Leite (OAB/SP nº 425.385), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

78 TC-000352/003/11

Recorrentes: Consórcio Corpus & Estre, Prefeitura Municipal de Paulínia, Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e José Pavan Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Corpus & Estre (constituído pelas empresas: Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Estre Ambiental S/A), objetivando a coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial, manutenção de áreas públicas e serviços gerais, no valor de R\$246.173.742,60.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos) e Antônio Carlos de Campos Elias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antônio Rogério Lourencini (OAB/SP nº 415.233), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009137/026/17.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto às preliminares de mérito suscitadas, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, acatado os argumentos trazidos pelo Senhor Leonardo Espártaco Cezar Ballone, ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, para excluir seu nome do rol de responsáveis pela contratação em exame, e rejeitado as alegações trazidas pelo Senhor José Pavan Júnior, bem como, votado, quanto ao mérito, pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

79 TC-000358/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Transportadora 14 de Dezembro Ltda. – EPP, objetivando a execução dos serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do Programa “Armazém da Natureza”, bem como coleta e transporte de materiais oriundos da operação “Cata-Treco”, no valor de R\$10.069.929,60.

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-19.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP n.º 222.462), Alberto Shinji Higa (OAB/SP n.º 154.818), Jandyra F. de Barros M. Bronholi (OAB/SP n.º 46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

80 TC-001367/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Nip cable do Brasil Telecom Ltda., objetivando a instalação, configuração, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de rede sem fio ponto-multiponto, de forma a permitir aos munícipes o acesso à Internet, no valor de R\$1.336.200,00.

Responsáveis: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Eduardo Pedrosa Cury, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832), Mary Anne Mendes



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Acompanha: TC-027870/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Ato contínuo, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura e deu provimento parcial ao do ex-Prefeito, tão somente para fins de excluir a aplicação de multa, com a manutenção dos demais termos da r. decisão combatida, exceção feita à impossibilidade da utilização do pregão.

Antes de encerrar os trabalhos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral.

Quero registrar o voto de pesar pelo falecimento do senhor Nuta Wurman, avô de nosso companheiro Samy Wurman. Receba, doutor Samy, nossa manifestação e nossas condolências.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN –

Muito obrigado.

O Presidente ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, esgotada a pauta dos trabalhos, indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declarou, por fim, encerrada a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima